

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA**

LEI Nº 051, de 09 dezembro de 2013.

Institui no Município de Pescaria Brava a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Pescaria Brava a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º A alíquota é fixada em R\$ 0,043 (quarenta e três milésimos de real) por kWh (quilovate hora) para todas as classes consumidoras.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh e a classe rural.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 5.000 kWh/mês;
- b) classe comercial: 5.000 kWh/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kWh/mês;
- d) classe serviço público: 4.000 kWh/mês;
- e) classe poder público: 4.000 kWh/mês;
- f) classe consumo próprio: 7000 kWh/mês.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA

Art. 6º A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, as disposições da lei que vigora para a Contribuição do Custeio da Iluminação Pública no Município de Laguna, enquanto não se tornam eficazes as disposições desta Lei, conforme o disposto no art. 29, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 135, de 11 de janeiro de 1995.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pescaria Brava, 09 de dezembro de 2013; 1º Ano da Instalação do Município.

ANTÔNIO AVELINO HONORATO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO